



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-09-15

SEB

=====

45 TC-001389/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito) e José Carlos Simião (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 11-11-11 e 23-10-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.260.000,00

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **comprovação da aplicação de recursos públicos**, no valor de R\$ 1.260.000,00, repassados, no exercício de 2010, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU** à Associação Beneficente Hospitalar Sorocabana – ABHS, em decorrência de convênio celebrado em 15-06-2010, visando à manutenção de Pronto Socorro Geral.

1.2 A **Fiscalização** (fls. 143/146) destacou que inexistiu um processo formalizado de prestação de contas, tendo lhe sido apresentada uma caixa-arquivo contendo documentos do convênio em questão, bem como de outros convênios com a mesma entidade, sem qualquer separação das despesas.

Registrou que a entidade não apresentou o Balanço Geral de 2010, tendo o órgão concessor emitido parecer conclusivo desfavorável, em virtude da não exibição dos documentos contábeis, a impossibilitar a aferição da efetiva contabilização dessas despesas pela entidade.

Observou, ainda, a falta do Termo de Ciência e Notificação, ressaltando que, pela análise dos documentos, não foi capaz de auferir a economicidade e eficiência dos pagamentos efetuados, por disponibilidade médica, plantão de pronto socorro e controle da escala dos médicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Diante disso, concluiu pela irregularidade da prestação de contas em exame, propondo a aplicação do inciso III do artigo 30 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

1.3 A **Prefeitura** (fls. 155/161) juntou o Termo de Ciência e Notificação e argumentou, em relação à demonstração documental, que o município repassava recursos para a Associação, uma vez que essa entidade efetuava os serviços de pronto socorro do Município, imprescindíveis para a população.

Com a inauguração, em abril de 2011, de um novo Pronto Socorro municipal, cessou tais repasses, tendo, ademais, desapropriado o imóvel que era utilizado pela entidade.

Quanto à ausência de economicidade e eficiência, apresentou prestação de contas demonstrando que os serviços foram efetivamente prestados, salientando que a denúncia sobre o não cumprimento de carga horária por alguns médicos referia-se à UNESP (onde estava sendo apurada), não guardando relação com o convênio em questão.

Informou que a municipalidade está envidando todos os esforços para encerrar a prestação de contas e emitir o respectivo parecer conclusivo.

Solicitou ao final, o acatamento das justificativas para o fim de aprovação dos repasses sem qualquer ressalva.

1.4 A **Fiscalização** (fls. 219/220), em análise ao acrescido, aduziu que a documentação ofertada já havia sido analisada quando da análise *in loco* da prestação, por isso, manteve a posição anteriormente lançada.

1.5 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 222/223) informou que examinou detalhadamente os documentos ofertados, mas que estes não se mostraram aptos a sanear os autos, permanecendo as impropriedades constatadas. Opinou, em decorrência, pela irregularidade da prestação de contas em apreço.

1.6 Após nova notificação dos responsáveis, a **Prefeitura** reproduziu, basicamente, os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos apontou várias irregularidades que o órgão concessor, apesar do esforço despendido, não conseguiu justificar satisfatoriamente.

A própria Prefeitura retratou sua dificuldade em obter informações junto à beneficiária, o que a levou a não aprovar a prestação de contas de 2010.

2.3 Entretanto, mesmo não havendo a transparência necessária, pelo que se infere dos documentos encartados pela defesa, os valores foram aplicados na manutenção da saúde no município, tendo sido noticiado, inclusive, que a entidade funcionou – atendendo aos munícipes – até o encerramento de suas atividades.

Por esse motivo, deixo de propor a sua condenação à devolução aos cofres públicos da quantia em análise.

Deixo, igualmente, de propor a suspensão do recebimento de novos repasses, porque tal medida se afiguraria inócua, uma vez que a entidade não mais se encontra em funcionamento.

2.4 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas em análise, nos termos do artigo 33, inciso III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Determino o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando-se a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO